



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.003253/2005-08
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.941 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA ITORORÓ LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF. PAPEL IMUNE.
RETROATIVIDADE BENIGNA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a retroatividade benigna da penalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.945/2009 em casos de falta entrega de DIF-Papel Imune sancionado com base no art. 57 da Medida Provisória nos 2.15835/ 2001, em sua redação original, quando norma superveniente lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIF's PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à Unidade de Origem verificar os valores e condição da empresa (Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra Acórdão nº **3302-00.961**, proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª seção de julgamento, que decidiu cancelar de ofício o auto de infração por estar contaminado de vício material. A turma entendeu que a DIF Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001. O fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado e exigência de penalidade diversa da aplicável à espécie, merecendo ser cancelado de ofício.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02. **Recurso Voluntário Provido.***

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que:

"a obrigação acessória em comento está definida no art. 113, do CTN, prevista nos arts. 10 e 11 da IN SRF nº 71/2001, com base na delegação de competência estabelecida no art. 16, da Lei nº 9.779/99, e a penalidade pelo seu descumprimento foi estabelecida no art. 57, da MP Nº 2.15835/ 2001 (art. 507 e parágrafo único c/c 368 do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02). Sendo a entrega da DIF - Papel Imune uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária".

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Fazenda Nacional aponta como paradigma o acórdão nº 20403.437, da 4ª Câmara do 2º CC. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, foi dado seguimento ao recurso fls. 117.

A Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração: Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e art. 505, caput e parágrafo único, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/02), que tem como matriz legal o art. 57, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.

Com efeito, a decisão recorrida decidiu cancelar de ofício o auto de infração por estar contaminado de vício material. A turma entendeu que a DIF Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001. O fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento por enquadramento legal equivocado e exigência de penalidade diversa da aplicável à espécie, merecendo ser cancelado de ofício.

Neste passo, enquanto no acórdão recorrido foi decidido que o fundamento da aplicação da multa pela falta de declaração é o art. 507 e não no art. 505 ambos do RIPI este último reproduzido no art. 12, da IN SRF nº 71/2001, sendo improcedente o lançamento, no acórdão paradigma foi mantida a multa aplicada pela fiscalização com fundamento no art. 57, da MP nº 2.15835/ 2001, dispositivo que corresponde ao art. 505 do RIPI/2002.

Portanto, o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A discussão que ora se apresenta refere-se à ausência de cumprimento dos deveres instrumentais (obrigações acessórias) quanto a entrega de declaração, no caso DIFPAPEL IMUNE. Portanto, não se discute falta de recolhimento de impostos.

A matéria encontra-se pacificada nesta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de aplicar o instituto da retroatividade benigna com redução da multa, nos moldes do art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei 11.945/09.

Com efeito, a discussão já foi objeto de análise nos autos do processo nº 10882.000448/20051, acórdão nº 3803006.954, relatado por este Conselheiro, quando se decidiu nos seguintes termos:

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIFPAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a retroatividade benigna da penalidade prevista no art. 1º da Lei nº 11.945/2009 em casos de falta entrega de DIF-Papel Imune sancionado com base no art. 57 da Medida Provisória nos 2.15835/ 2001, em sua redação original, quando norma superveniente lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deuse provimento parcial ao recurso, para reconhecer a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00 para cada DIF-PAPEL IMUNE não apresentada no prazo legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a redução da multa ao valor de R\$ 5.000,00 para cada DIF-PAPEL IMUNE não apresentada no prazo legal.

Demes Brito Relator.

Sem embargo, utilizo trecho do voto condutor acima como fundamento das razões de decidir.

"O lançamento foi amparado com fundamento no artigo 57 da MP 2.15835/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF159/2002. Conforme se extrai da ementa da autuação (fl.19):

"Art. 16 da Lei 9779, de 19/O1/1999; art. 57 da MP 2.15834, de 27/07/2001; arts. 2º 10 e 12 da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 101, de 21/12/2001 e art. 2º, § único da IN SRF nº 159, de 16/05/2002".

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (...)" (grifo nosso) (o art. 16 da Lei no 9.779/1999 dispõe que "compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável).

Medida Provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, a qual trata especificamente da infração praticada pela Recorrente. O artigo 1º e 2º da lei 11.945/2009, assim dispõe:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2o O disposto no § 1o deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2o do art. 2o e no § 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004. § 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para: I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. § 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º. O Registro Especial de que trata o art. 1o desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão; II situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica; (...)" (grifei).

Portanto, passou, assim, haver penalidade específica para o caso, sendo possível aplicar a retroatividade benigna, considerando o dispositivo contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional-CTN, o qual assim dispõe: "a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratandose de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Quanto ao fato de ser benigna a retroatividade, no caso em análise, não há dúvidas, visto que a penalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, de R\$ 5.000,00, não é por mês-calendário, mas por DIF não apresentada. Assim, no caso em análise o Fisco apurou a falta de 5 (cinco) DIF's PAPEL IMUNE, a cada uma delas deve ser aplicada a penalidade de R\$ 5.000,00. E a soma das oito penalidades de R\$ 5.000,00 será inferior aos R\$ 370.000,00 lançados.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, resultando na manutenção de multas no patamar de R\$ 5.000,00, para cada uma das 5 DIF's PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar o valores para efeito de liquidação deste julgado".

Portanto, no caso em espécie, passou, assim, haver penalidade específica para infração, sendo possível aplicar a retroatividade benigna, considerando o dispositivo contido no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional- CTN, o qual assim dispõe:"a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" .

Quanto ao fato de ser benigna a retroatividade, no caso em análise, não há dúvidas, visto que a penalidade prevista no inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, de R\$ 5.000,00, não é por mês-calendário, mas por DIF não apresentada e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a retroatividade benigna do inciso II do art. 1º da Lei no 11.945/2009, resultando na manutenção de multas para cada uma das DIF' s PAPEL IMUNE não apresentadas no prazo legal, cabendo à unidade preparadora verificar o valores e condição da empresa (Microempresa/ EPP/outros) para efeito de liquidação deste julgado.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10680.003253/2005-08
Acórdão n.º **9303-004.941**

CSRF-T3
Fl. 130
